



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2022

Susta o parágrafo único do art. 66 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**

Susta o parágrafo único do art. 66 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que *regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, fica sustado o parágrafo único do art. 66 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que “regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB), a proteção do meio ambiente foi elevada a direito constitucional, pelo seu art. 225, com previsão expressa sobre a responsabilidade conjunta do Poder Público e da coletividade em sua proteção e defesa, que desencadeia o princípio da solidariedade intergeracional e responsabilidade ecológica da sociedade.



SF/22255.43972-24

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei nº 10.305, de 2 de agosto de 2010, inovou o ordenamento jurídico ao prever, expressamente, instrumentos que concretizaram a responsabilidade compartilhada pela gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos. Poder Público, geradores, fabricantes e comunidade: todos possuem sua parcela de responsabilidade ao gerar resíduos sólidos.

O Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, regulamentou a PNRS. Apesar de inovar os marcos normativos vigentes e tornar mais eficiente a gestão dos resíduos, exigindo dos setores públicos e privados transparência no gerenciamento de seus resíduos, além da criação do Programa Nacional de Logística Reversa, é notável que o parágrafo único do seu art. 66 exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, além de afrontar dispositivos da Lei nº 12.305, de 2010, e da própria Constituição Federal.

Ao dispor o parágrafo único do art. 66 que *Para fins do disposto nesta Seção, não são considerados geradores de resíduos perigosos aqueles que gerarem, em peso, mais de noventa e cinco por cento de resíduos não perigosos em relação ao total dos resíduos sólidos gerados*, abre-se uma exceção ao controle dos resíduos perigosos, tornando-se uma regra ilegal e que exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo.

A Lei nº 12.305, de 2010, é aplicável, também, aos resíduos perigosos (art. 1º, *caput*). Dispõe, ainda, entre instrumentos da PNRS, o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, os quais são conceituados como aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental (alínea “a” do inciso II do seu art. 13).

Assim, dados os significativos riscos que decorrem dessa categoria de resíduos, a legislação vigente lhe confere um tratamento diferenciado, com controles mais rigorosos. Quanto à apresentação de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, permite-se, por exemplo, critérios e procedimentos simplificados a empresas de pequeno porte e microempresas, desde que as atividades por elas desenvolvidas *não gerem resíduos perigosos*, conforme inciso II do § 3º do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

O parágrafo único do art. 66, no entanto, prevê uma excepcionalidade considerando que, mesmo presente em percentual de até

5% do total dos resíduos gerados, perderão a classificação de resíduos perigosos. A Lei nº 12.305, de 2010, além de não dispor sobre tal regra, prevê do gerador de resíduos perigosos uma série de exigências, disciplinadas no seu Capítulo IV.

O Decreto nº 10.936, de 2022, todavia, cria regras novas, retirando parte do controle estatal a resíduos considerados como de risco significativo à saúde pública ou à qualidade ambiental, em ofensa direta ao disposto no art. 225 da Carta Magna e à Convenção de Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003.

São essas as razões que consideramos relevantes à sociedade brasileira e pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

**Senador JAQUES WAGNER**  
**PT/BA**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art49\_cpt\_inc5
  - art49\_cpt\_inc11
- Decreto nº 4.581, de 27 de Janeiro de 2003 - DEC-4581-2003-01-27 - 4581/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2003;4581>
- Decreto nº 10.936 de 12/01/2022 - DEC-10936-2022-01-12 - 10936/22  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;10936>
  - art66\_par1u
- urn:lex:br:federal:lei:2010;10305  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;10305>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
  - art21\_par3\_inc2